

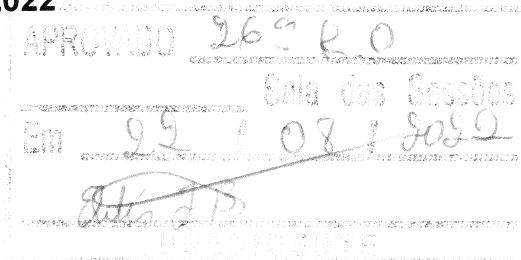
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

INDICAÇÃO Nº 234/2022

Excelentíssimo Senhor
Eldir José Batista
Presidente da Câmara Municipal
Pedro Leopoldo-MG



No uso de minhas atribuições, a inclusão de artigo nos atos normativos de licitação priorizado as pequenas e médias empresas com sede no município no momento da licitação.

JUSTIFICATIVA

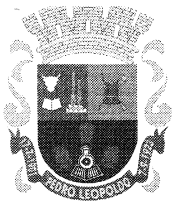
O município de Pedro Leopoldo é composto por uma gama considerável de empresas que desejam participar dos processos licitatórios e competem com empresas de diversos outros municípios, muitas vezes perdem espaço para empresas distantes.

Pensando em conceder tratamento diferenciado e simplificado às empresas locais objetivando o desenvolvimento econômico, foi editada a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que, conforme previsto em seu artigo 47, teor transcrito *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(Incluído

Pensando em prestigiar nossas empresas e movimentar a economia local, venho, no uso de minhas atribuições, sugerir ao Poder Executivo que inclua nos atos normativos um artigo de lei visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal, estabelecendo a prioridade de contratação para as empresas e microempresas e empresas de pequeno porte sediadas do município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço, válido nos termos do artigo 48, inciso III parágrafo do §3º da complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Pedro Leopoldo, 22 de agosto de 2022.

